



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito



GP Nº 370/2023

Petrópolis, 11 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0419/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3273/2023 que **“REVOGA IN TOTUM A DELIBERAÇÃO 990 DE 02 DE JUNHO DE 1958 A QUAL ALTERA O HORÁRIO DO COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS”**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 21 de junho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma digital por RUBENS  
FRANCA JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:0036756  
0755  
0367560755 Dados: 2023.07.11  
17:42:58 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR  
OCTÁVIO SAMPAIO, QUE “REVOGA IN  
TOTUM A DELIBERAÇÃO 990 DE 02 DE  
JUNHO DE 1958 A QUAL ALTERA O  
HORÁRIO DO COMÉRCIO DE SECOS E  
MOLHADOS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa e flagrante falta de interesse público.

A propositura em análise, cuja matéria “revoga in totum a deliberação 990, de 02 de junho de 1958, a qual altera o horário do comércio de secos e molhados”, apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

O Autógrafo de Lei está eivado de inconstitucionalidade por diversos motivos, sendo o principal deles o vício de iniciativa, pois da mesma forma que a norma autorizativa aprovada e em vigência desde 1958, ou seja, há mais de 60 anos, estava eivada de inconstitucionalidade, a proposta em análise também apresenta vícios,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**



pois, uma vez autorizada pela Câmara dos Vereadores em 1958, caberia ao Chefe do Poder Executivo, à época, a propositura de Ação de Inconstitucionalidade ou, ainda, a edição do presente projeto de lei e não o Poder Legislativo.

Também não há nenhuma informação de que o referido projeto de lei fora submetido ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Município de Petrópolis, deflagrando a falta de participação pública ao tratar de um tema tão importante, que faz parte da cultura do cidadão Petropolitano há mais de 60 anos.

Ressaltar, ainda, que apesar da Cidade adotar a compensação das 44 horas de trabalho semanais às segundas-feiras, o Sicomércio e o Sindicato dos Empregados, autorizou a flexibilização da Semana Inglesa por meio de acordos e convenções coletivas. Assim, os empresários e trabalhadores que tiverem interesse na flexibilização da semana Inglesa, o poderão fazer através de seus Sindicatos, deflagrando, inclusive, a perda do objeto do projeto em questão.

A Câmara Municipal já se imiscuiu na esfera de competência do Poder Executivo em 1958, autorizando o Poder Executivo a tratar de algo que era de sua competência exclusiva, não sendo crível nova interferência indevida agora, após 60 anos, de forma a alterar a cultura e a vida dos petropolitanos, tudo isso sem sequer consultá-los previamente, não fazendo nenhum sentido tal intromissão neste momento.

Assim, o Autógrafo em comento além de eivado de inconstitucionalidade, é uma aberração jurídica, pois visa revogar norma “autorizativa” editada pela própria Câmara em 1958 e já enraizada na cultura local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**



Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei parlamentar não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001). Ocorre que, uma vez “autorizada”, compete ao Poder Executivo a decisão de colocar a matéria de sua competência e “autorizada pela Câmara” em prática, ou ainda, promover ação de inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em revogação de “autorização”.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência, ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e mudança impositiva da cultura local sem qualquer consulta pública prévia aos munícipes, além da perda do objeto, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar totalmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE JOSE FRANCA  
FRANCA BOMTEMPO:00367  
BOMTEMPO: 560755  
00367560755  
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367  
Dados: 2023.07.11 17:45:27 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal